



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI N° 7620, DE 2014

Cria área de livre comércio no município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autor: Akira Otsubo

Relator: Pastor Eurico

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7620/2014, conforme seus arts. 1º e 4º, visa a estabelecer área de livre comércio sujeita a regime fiscal especial no município sul-mato-grossense de Corumbá. Segundo o art. 2º, a área de livre comércio tem por objetivo a intensificação da integração latino-americana e das relações com a Bolívia, promovendo o desenvolvimento no Estado do Mato Grosso do Sul. O art. 3º restringe a área de livre comércio ao território do município de Corumbá.

O art. 5º suspende a cobrança do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de Corumbá. Além disso, o art. 5º enumera as hipóteses em que a suspensão do II e do IPI se converte em isenção, segundo o destino das mercadorias. Conforme o art. 6º, a saída das mercadorias estrangeiras da área de livre comércio equipara-se à importação. O art. 8º submete a entrada das mercadorias estrangeiras aos procedimentos ordinários para a importação. Por sua vez, o art. 7º isenta do IPI a entrada dos produtos nacionais ou nacionalizados na área de livre comércio. O art. 9º elenca os produtos excetuados dos benefícios fiscais em vigor na área de livre comércio.

O art. 10 atribui ao Banco Central do Brasil a competência pela normatização dos “procedimentos cambiais” na área de livre comércio. Conforme os arts. 11, 12, 13 e 14, cabem ao Poder Executivo as seguintes atribuições: regulamentar os regimes aduaneiros, regrar a organização e o funcionamento da área de livre comércio, fixar os limites globais para as importações, e estimar o montante da renúncia fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, o art. 16 corresponde à cláusula de vigência. Estabelece que a Lei começará a produzir efeitos jurídicos a partir de sua publicação.

II - VOTO DO RELATOR

As áreas de livre comércio constituem espaços cujas economias são fomentadas pela adoção de regimes tributários favoráveis às importações e às exportações. No Brasil, a instituição de área de livre comércio depende de lei específica. Nada obstante, podem identificar-se as seguintes características comuns às áreas de livre comércio neste país:

- a suspensão do II e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras;
- a isenção do II e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras que se destinarem a determinadas utilizações;
- a equiparação à importação das vendas das mercadorias estrangeiras para outros pontos do território brasileiro;
- a isenção do IPI incidente sobre a entrada dos produtos nacionais ou nacionalizados que tiverem determinadas utilizações.

Em consonância com essa tendência, o Projeto de Lei nº 7620/2014 pretende criar área de livre comércio em Corumbá, a fim de promover o desenvolvimento do Mato Grosso do Sul. Conforme a proposição, essa área de livre comércio gozará de diversos benefícios fiscais. O Projeto isenta do II as mercadorias destinadas ao consumo interno. Garante, igualmente, a isenção do IPI para os bens destinados à industrialização ou à estocagem para a reexportação. As exportações ficam, também, isentas de tributação.

O Projeto apresenta-se tanto meritório quanto oportuno. Na prática, o Projeto estimulará o comércio local. A área de livre comércio reduzirá o custo dos produtos comercializados em Corumbá e atrairá consumidores de outras localidades. Ademais, espera-se que os benefícios fiscais atraiam novos empreendimentos para a área, estimulando o desenvolvimento da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o Autor da proposição, a localização geográfica de Corumbá na fronteira impõe intensa competição do município brasileiro com Puerto Suárez, sua cidade irmã na Bolívia. Nesse contexto, entendo que a área de livre comércio pode dinamizar a economia de Corumbá, prejudicada pela concorrência das lojas situadas em Puerto Suárez. A área de livre comércio propiciará as condições para a concorrência leal no comércio do município, permitindo o crescimento sustentável da economia local.

Com vistas ao aprimoramento do Projeto, sugerimos duas alterações à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que cabe examinar a proposição quanto ao aspecto de técnica legislativa. Em primeiro lugar, recomenda-se corrigir a falta de acento agudo no substantivo “comercio” no *caput* do art. 5º. Em segundo lugar, propõe-se emenda supressiva, para erradicar da proposição o parágrafo único do art. 5º. O referido dispositivo carece de precisão, por referir-se ao inexistente inciso VII. O equívoco, provavelmente, decorre da inspiração em outras proposições com rol mais extenso de incisos, ao tratar as hipóteses nas quais a suspensão tributária se converte em isenção em área de livre comércio. Por exemplo, o PL 944/2011 estabelece:

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexistente, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira. (grifo nosso)

A imprecisão no parágrafo único do art. 5º do PL 7620/2014 poderia ser corrigida de dois modos. Poderia propor-se a adição do faltante inciso VII, nos moldes do PL 944/2011. Todavia, essa emenda incorreria em contradição com o restante da proposição. O art. 6º estabelece que o ingresso das mercadorias estrangeiras no restante do território brasileiro se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipara à importação; incide, portanto, o II sobre esses bens. Para não comprometer a coerência da proposição, mostra-se mais conveniente a supressão do parágrafo único do art. 5º.

Não obstante essas considerações a respeito da técnica legislativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7620/2014 quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PASTOR EURICO
Relator